



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0007027-90.2012.815.0011– Campina Grande

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

AGRAVADO : Josefa Luciel Leal de Almeida

ADVOGADO : Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL - DESNECESSIDADE - LAUDO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO ASSEGURANDO EXISTÊNCIA DE OBESIDADE, PRÉ-DIABETES E HIPERTENÇÃO ARTERIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MATÉRIA MERITÓRIA - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TEMA CONSOLIDADO NA CORTE LOCAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade 'ad causam' para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos

novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 135/144) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 126/133v.) que negou seguimento à Apelação Cível da sentença (fls.80/90 prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por **Josefa Luciel Leal de Almeida** em face do agravante.

No *decisum*, o magistrado julgou procedente o pedido, condenando o apelante a fornecer à autora, mensalmente, o medicamento **Lipiblock 120mg** (84 comprimidos), confirmando os termos da tutela antecipada outrora deferida, por ser a autora portadora de **OBESIDADE (CID E-66)**, **PRÉ-DIABETES (CID E-11)** e **HIPERTENSÃO ARTERIAL (CID I-10)**.

Nas razões do presente Agravo Interno, o Estado da Paraíba alegou haver cerceamento de defesa em face do seguinte: 1) direito de analisar o quadro clínico da autora; 2) possibilidade de substituição do tratamento por médico por outro já disponibilizado pelo Estado e necessidade de comprovação da ineficácia desses tratamentos; 3) ofensa ao princípio da cooperação, em razão do julgamento antecipado da lide; 4) ilegitimidade passiva *ad causam* em virtude de recente posicionamento jurisprudencial do STJ.

Pugnou, por fim, pela retratação da decisão ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao crivo do colegiado para fins de provimento.

Em razão do disposto no §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, manifestada às fls. 151, pugnando-se pela manutenção do *decisum* atacado.

VOTO

No caso em deslinde, o agravante insurge-se contra a Decisão Monocrática que negou seguimento à Apelação Cível interposta em face da sentença que condenou o apelante/agravante a fornecer à autora, mensalmente, o medicamento **Lipiblock 120mg** (84 comprimidos), confirmando os termos da tutela antecipada outrora deferida, às fls. 12/13.

A decisão objurgada apreciou toda a matéria devolvida, indicando

o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o direito à saúde no que pertine ao fornecimento de medicamentos, devendo ser ressaltado, inclusive, que a preliminar arguida sobre a necessidade de perícia médica oficial foi bem analisada, e também a solidariedade entre os entes no que tange à assistência à saúde.

Nessa esteira, é possível o julgamento monocrático do recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC. No Tribunal há precedentes sobre a questão controvertida, o que se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso.

Acrescento, ainda, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a aplicação do art. 577 do CPC quando o relator seguir a orientação dominante de seu órgão colegiado, privilegiando a celeridade e a economia processual. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

In casu, na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, §1º-A do CPC, colacionou jurisprudência dominante do STF e STJ, cujo entendimento é “**a responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de medicamentos**”. Por isso, não há razão para ser revista a decisão, face o julgador ter observado as diretrizes do artigo citado.

Assume-se ter o STJ entendimento não somente dominante, mas consolidado sobre o tema, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO

ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Para arrematar, ainda cito jurisprudência do STF que converge no mesmo raciocínio:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. **Fornecimento de medicamento e tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados.** Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (STF; RE-AgR-Seg 835.238; PE; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; DJE 19/12/2014; Pág. 65)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme** no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. **O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35)

Idêntico raciocínio é seguido no âmbito do TJPB, pois, de forma pacífica, decidiu pela solidariedade dos entes públicos nestes casos:

AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto. 2. O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. 3. “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]” (art. 557, §2º, do código de processo civil). (TJPB; AgRg 0012955-85.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/02/2015; Pág. 17)

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. **As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. É dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. (...) O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (código de processo civil). (TJPB; AgRg 0030121-33.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 30/01/2015; Pág. 20)**

Vê-se pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento novo. Adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme acima mencionado, apenas reiterou toda a controvérsia

esposada por ocasião da Apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

O *decisum* objurgado reiterou o entendimento dominante na jurisprudência pátria, fundamentando pela imperiosa necessidade no fornecimento da bolsa descartável para colostomia.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Outros precedentes: (AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012;

STJ; AgRg-MC 17.798; Proc. 2011/0039968-7; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 05/04/2011; DJE 17/05/2011; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011; Pág. 75

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3